

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DE DECISÃO DO STF NO PROCESSO DE DESNATURALIZAÇÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO

Larissa Santos Leite Alves ¹
Germana Pinheiro ²

RESUMO

O presente artigo visa abordar o pedido de extradição formalizado contra nacional brasileira Cláudia Cristina Sobral, com fundamento na Constituição Federal de 1988 que foi julgado pelo STF em 17 de abril de 2017. A cidadã era procurada pela justiça do país requerente os Estados Unidos da América (EUA), para tanto, é imprescindível a averiguação do caso concreto, haja vista que esta brasileira teria perdido sua nacionalidade primária por ter adquirido de maneira voluntária a nacionalidade estrangeira, ato este que culminou no deferimento do seu pedido de extradição.

Palavras-chave: Nacionalidade. Brasileiro naturalizado. Brasileiro nato. Extradição. STF. Julgamento.

ABSTRACT

The right to obtain a formal extradition request against the Brazilian Cláudia Cristina Sobral, based on the Federal Constitution of 1988, which was judged by the STF on April 17, 2017. Citizenship was sought by the courts of the United States of America (USA). In order to do so, it is imperative to investigate the specific case, since it has the possibility of being paid the primary nationality for having voluntarily acquired foreign nationality, which culminated in the granting of his request for extradition.

Key words: Nationality. Natural Brazilian. Native Brazilian. Extradition. Nationality. STF. Judgment.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido tem como finalidade efetuar uma análise crítica acerca de decisão do Supremo Tribunal Federal, sobre processo extradicional nº 1.462-DF, que tem como parte uma cidadã cujo nome é Cláudia Cristina Sobral que passou a ser chamada de Cláudia Cristina Hoering. O pedido de extradição teve como requerente os Estados Unidos da América e o Brasil como requerido.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador, em Salvador/BA. Conclusão em 2017.2. E-mail: laryalves13@gmail.com.

² Mestra em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador (2015). Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2001). Especialista lato sensu pela Universidade Católica de Salvador/Escola de Magistrados do Estado da Bahia (2003). Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Católica de Salvador.

No ato do requerimento esta cidadã ainda era considerada brasileira e como a Constituição de 88 veda a extradição de brasileiro nato, foi necessário abrir um processo administrativo para averiguar a perda da nacionalidade brasileira, haja vista, o país requerente provar que houve a aquisição da nacionalidade norte americana.

Cláudia Hoering é acusada de ter assassinado seu ex. marido no ano de 2007 nos EUA. Por se tratar de crime hediondo e o Brasil ter previsão legal de cumprimento de pena diferente dos Norte Americanos, necessário se faz a abordagem sobre o conceito de extradição assim como os limites ao processo extradicional.

Vale ressaltar que as hipóteses de perda da nacionalidade estão previstas expressa e exclusivamente na Constituição Federal (doravante CF). É indispensável explanar sobre os conceitos de nacionalidade e a perda, bem como a distinção entre brasileiro nato e naturalizado.

Sucedo que o Supremo Tribunal Federal, em decisão inédita tomada no dia 19 de abril de 2017, pela Primeira Turma, por maioria dos votos, autorizou a primeira extradição de uma brasileira que era considerada nata, ao confirmar, em julgamento de mandado de segurança nº 33.864, a portaria do Ministério da Justiça nº 557, de julho de 2013, que declarou a perda da nacionalidade brasileira de Claudia.

A decisão de extraditar, contudo, ressalva que o país não deve aplicar penas vedadas no Brasil, como a de morte ou caráter perpétuo. A sua condenação no país não pode ultrapassar 30 anos, o máximo permitido pelo Código Penal brasileiro.

Primeiramente, há necessidade de abordar sobre a nacionalidade e seus desdobramentos, formas de aquisição e perda segundo a legislação pátria vigente, em seguida as hipóteses de extradição de brasileiro e as ressalvas feitas pelo texto constitucional, visto que o caso em tela trata de brasileira que era considerada nata e teve o reconhecimento da perda da nacionalidade no curso do procedimento de extradição. Ao mesmo tempo em que, é imprescindível mencionar sobre os limites ao processo extradicional e por fim a análise do caso concreto a luz da constituição e da decisão do STF.

Ultrapassados esses quesitos, o cerne do trabalho gira em torno da possibilidade ou não de se extraditar brasileiro nato que adquiriu outra nacionalidade e veio a ser acusado de delito, passível de extradição.

2 NACIONALIDADE

A nacionalidade é um direito universal de todo ser humano, pertencente ao direito da primeira dimensão, diretamente ligada ao instituto rudimentar do Estado que é o povo. No entanto, cada Estado define quem são seus nacionais, a forma de aquisição e também de perda da cidadania e ainda a forma de reaquisição dessa nacionalidade, caso perdida.

Nas palavras de Dirley da Cunha Júnior, um conceito mais abrangente que:

Nacionalidade é um liame ou vínculo de natureza jurídico-política que, por nascimento ou *naturalização*, associa um indivíduo a um determinado Estado, que passa, em consequência, a integrar o povo deste Estado, habilitando-o a usufruir de todas as prerrogativas e privilégios concernentes a condição de nacional (CUNHA JR., 2013, p 753).

Por ser um direito fundamental do homem, imprescritível e irrenunciável, diversos tratados internacionais foram criados, uma vez que a proteção desse direito é fundamental para preservar a dignidade da pessoa humana. Conforme normas internacionais dispõem com a mesma ênfase, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948 que visa resguardar essas garantias de extrema importância, pelo fato de ter sido criada numa época em que as pessoas eram privadas da sua nacionalidade, após o período da segunda Guerra Mundial.

Em âmbito mundial, o instituto é amparado como direito de todo ser humano, ilustrado inclusive no artigo 15 da DUDH que dispõe: “Que todo indivíduo tem direito a nacionalidade não podendo ser arbitrariamente privada dela” (DUDH, 1948).

Esse tópico reforça o entendimento dos dois votos vencidos no julgamento de extradição de Cláudia Hoering. Senão vejamos um trecho do comentário publicado na página do STF no dia 03 de abril de 2017.

Ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que entende que o direito à nacionalidade é indisponível, ser garantia fundamental o direito do brasileiro nato de não ser extraditado. Salientou ainda que a revogação da portaria de cassação de cidadania não representa impunidade, pois, inviabilizada a extradição, é facultado ao Estado brasileiro, utilizando sua própria lei penal, instaurar a persecução penal³.

O Ministro Marco Aurélio, que entende se tratar de um direito indisponível fundamentou sua decisão pautada nessa indisponibilidade e entende que não deveria ocorrer a extradição dessa brasileira. Para ele, Cláudia ainda reunia as condições de brasileira nata.

No caso em tela, é imprescindível a explicação em torno do instituto da aquisição da nacionalidade e as hipóteses de perda, assim como nuances do instituto da extradição.

³ Notícias STF. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=314867>. Acessado em 22 out. 2017.

2.1 Aquisição e perda da nacionalidade conforme ordenamento jurídico brasileiro

Na legislação pátria vigente, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) em seu artigo 12, trouxe as formas de aquisição e perda da nacionalidade, detalhando minuciosamente que, para ser brasileiro nato, é necessário que tenha nascido em território brasileiro ou que seja filho de brasileiro, salvo exceções elencadas no texto constitucional. Alguns doutrinadores dividem em duas classes a aquisição de nacionalidade primária e a secundária como Pedro Lenza (2012), segundo o trecho a seguir.

A nacionalidade primária é imposta, de maneira unilateral, independentemente da vontade do indivíduo, pelo Estado, no momento do nascimento. Falamos em involuntariedade, pois, de maneira soberana, cada país estabelece as regras ou critérios para a outorga da nacionalidade aos que nascerem sob o seu governo (LENZA, 2012, p. 214).

Esse critério que leva em consideração o nascimento, da territorialidade chama-se *jus soli*⁴, sendo por tanto um fato jurídico.

Alguns adotam o critério do *jus sanguinis*, ou seja, o que interessa para a aquisição da nacionalidade é o sangue, a filiação, a ascendência, pouco importando o local onde o indivíduo nasceu. Em geral o critério do *jus sanguinis* é utilizado por países de emigração, a fim de se manter o vínculo com os descendentes, como ocorre com a maior parte dos países europeus (LENZA, 2012, p.216).

Adquire-se também por ter sangue de brasileiro *jus sanguinis*⁵, filho de brasileiro associado ao fator funcional, pois só serão brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, quando filhos de pais brasileiros ou qualquer um deles seja nato ou naturalizado, estejam a serviço da República Federativa do Brasil sendo que, os brasileiros natos estão descritos em um rol taxativo na Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I, *in verbis*:

Art.12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira⁶;

⁴ Expressão em latim que significa: “direito de solo”

⁵ Expressão em latim que significa: “direito de sangue”

⁶ CRFB, Acesso em: 18 set. 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm.

A nacionalidade secundária ou adquirida ocorre em razão da manifestação de vontade, ato jurídico voluntário, de caráter personalíssimo, o requerente é submetido a um processo de naturalização concomitante com a concordância do Estado que dispõe de total soberania para decidir e determinar os requisitos para tal aquisição, no Brasil, as condições que o estrangeiro precisa reunir, para que possa requerer, e assim gozar do status de nacional, estão elencadas pela legislação pátria vigente no artigo 12, inciso II da CF/88.

Ao que tange a perda da nacionalidade a Constituição Federal de 88 foi incisiva em dispor que, se dá pelo cancelamento da naturalização ou pela aquisição voluntária de outra nacionalidade. Nesse sentido Cunha Jr (2014) menciona que:

A perda da nacionalidade é medida excepcional, pois se contrapõem a um direito fundamental, somente pode ocorrer nas hipóteses previstas no texto constitucional em um rol taxativo, não se admitindo ao Estado inovar nesse tema, seja para ampliar ou restringir, nem mediante simples lei, tratados ou convenções internacionais (CUNHA JR, 2014, p.266).

Para tanto vejamos o que descreve o artigo 12 §4º da CF/88:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos Civis⁷.

O inciso I do § 4º do Artigo 12 da CF que trata da perda em razão de atividade nociva, só se aplica a brasileiro naturalizado, aos natos não se aplicam essa sanção. O inciso II a perda incide sobre ambos os brasileiros, assim o nato e o naturalizado perde a sua nacionalidade quando adquire voluntariamente outra.

Reforçando as excepcionalidades em torno desse instituto Cunha Jr (2014) expressa que: “não perde a nacionalidade brasileira, quando a aquisição de outra decorrer de reconhecimento da nacionalidade originária pela lei estrangeira a exemplo dos casos de dupla nacionalidade originária.”

A alínea b do Artigo 12 da CF, menciona a imposição de naturalização, pela norma estrangeira que, nesse caso, não deixará de ser considerado nato.

⁷ CRFB. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 06 out. 2017.

3 CONCEITO DE EXTRADIÇÃO

Necessário se faz abordar essa temática, haja vista o trabalho tratar justamente da concessão de extradição de uma brasileira que era considerada nata, até o momento do requerimento, realizado pelo Estado de Ohio, pertencente aos EUA.

A extradição é facultada aos Estados em razão da reciprocidade e cooperação entre as nações, que assim tenham um acordo firmado ou não, é uma maneira de coibir atos ilícitos com o intuito de minimizar a impunidade, proporcionando ao país que sofreu o dano, ou a ilicitude do ato, a possibilidade de punir o transgressor levando em consideração o local da ocorrência do crime ou da conduta culposa.

É um ato de cooperação internacional ou em razão de acordo entre os países devendo ser requerida.

Extradição é o ato mediante o qual um estado entrega a outro estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos (ACCIOLY, 2002, p. 756).

No entanto, o brasileiro em hipótese alguma será extraditado salvo o naturalizado, conforme preconiza o Artigo 5º da CF.

Outrossim, no Estatuto do estrangeiro lei 6. 815/1980, no seu artigo 76 diz que: “A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade”.

Reforçando ainda no artigo 77 da supramencionada lei que não será concedida a extradição quando:

- I. Se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;
- III. O Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando. (BRASIL, 1980)

Nesse diapasão, será analisado o pedido de extradição realizado pelos EUA ao Brasil em desfavor de Cláudia Sobral, processo de Ext. nº 1. 462-DF. No tratado de extradição feito entre o Brasil e os Estados Unidos, sancionado através do Decreto nº55. 750/1965 deixa claro em seu artigo VII:

Não há obrigação para o Estado requerido de conceder a extradição de um seu nacional (...)⁸

Trata-se de fato de um ato de cooperação, com a finalidade de garantir a segurança pública e jurídica entre os países.

⁸ Decreto nº 55.750/65. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55750-11-fevereiro-1965-396067-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acessado em 22 out. 2017.

4 LIMITES AO PROCESSO EXTRADICIONAL SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

O processo extradicional que tem como parte Cláudia Hoering, foi instruído sob os ditames da lei nº 6.815/1980. O artigo 80 da referida lei estabelece que :

A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente⁹.

Em seguida no artigo 81 diz que: “o Ministério das relações exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal”. Esta lei especifica em seu título XI o procedimento de extradição. A lei garante um tratamento igualitário com todos os princípios basilares do Direito Processual Penal como o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal.

Segundo ACCIOLY (2012, p. 34) “A extradição procura garantir ao acusado um julgamento justo, de conformidade com o artigo XI da Declaração Universal dos Direitos do Homem”

O STF decidiu três pontos essenciais para o tratamento atual da matéria no Brasil: 1) cabe ao Supremo autorizar ou não a extradição pretendida; 2) se for autorizada pelo STF, compete ao Presidente da República decidir se implementa ou não a extradição; caso haja tratado de extradição vigente, deve o Presidente justificar sua decisão com base no tratado; 3) não cabe ao STF analisar se a interpretação dada pelo Presidente ao teor do Tratado é adequada ou não; para o STF, a decisão do Presidente que denega extradição já autorizada pelo STF é ato de soberania, insuscetível de ser apreciado pelo Judiciário (ACCIOLY, 2012, p. 758)

Os tratados são acordos entre nações, que se unem através de um instrumento por meio do qual se vinculam as partes, sendo de fundamental importância na diplomacia internacional, assim como, nas resoluções de conflitos. Ao se estabelecer um acordo de extradição bem como de outra temática, é necessário levar em consideração os princípios basilares que constituem o ordenamento jurídico dos países envolvidos.

Ao que tange as relações internacionais entre o Brasil e os Estados Unidos no âmbito da extradição, há que se falar em limites impostos pela Constituição Federal. Considerando que no texto constitucional não há previsão de pena de morte ou de caráter perpétuo, assim como a não permissão do cumprimento de pena em tempo superior a 30 anos, em razão do

⁹ Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508142/000986045.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 nov. 2017.

direito a vida e da dignidade da pessoa humana que é uma garantia fundamental, um princípio constitucional previsto no nosso ordenamento jurídico pátrio conforme artigo 5º da CF.

Inciso III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Inciso XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis ¹⁰.

Neste cerne, cumpre ressaltar que o pedido de extradição não cabe apenas aos países com os quais o Brasil possui tratado. Ele poderá ser requerido por qualquer país e para qualquer país, uma vez que, na hipótese em que não houver se estabelecido um acordo, o pedido será instruído com os documentos previstos na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, também conhecido como Estatuto do Estrangeiro, e deverá ser solicitado com base na promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos.

Cumpre ressaltar que no Brasil existe a adoção de progressão dos regimes para cumprimento de pena imposta pelo Estado, conforme descreve o artigo 112 da Lei de Execução Penal (LEP) nº 7.210/84.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) ¹¹.

Raríssimos são os casos em que no Brasil algum detento fica preso por 30 anos no mesmo regime, salvo nos casos em que a dosimetria, ou seja, a soma das penas ultrapassem 100 (cem) anos, por exemplo, visto que, a progressão de regime Para os crimes considerados hediondos, como estupro, se dá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, nesta hipótese o condenado passaria os 30 (trinta) anos em regime fechado (Artigo 2º da lei 8.072/90) Conta de 1/6 (um sexto) do cumprimento da totalidade da pena quando se tratar de crimes que não são hediondos (Art. 112 da LEP).

No Estado de Ohio, onde Cláudia Hoering cumprirá a pena, não tem essa progressão. O que se defende é que ela tenha um tratamento equiparado ao que o Brasil promove aos seus nacionais, visto que ela perdeu essa nacionalidade com o fito exclusivo de ser extraditada. O reconhecimento dessa perda não ocorreu por requerimento dela.

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 06 mai.2017.

¹¹ Acessado em 18/11/2017, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm.

A lei 6.815/80, na qual está previsto o compromisso de comutação penal assim como a nova lei de migrações (lei 13.445/17), não menciona a exigibilidade de cumprimento da progressão de regime existente no Brasil seja cumprida no estrangeiro na hipótese do indivíduo ser extraditado.

Destaca-se que o caso em tela foi julgado, levando em consideração a vigência da lei nº 6.815/80 tendo em vista que o processo de extradição de Cláudia Hoering foi julgado em 17 de abril de 2017, e a nova lei de migração nº 13.445/2017, entrou em vigor no mês de novembro de 2017.

A lei 6.815 através do Artigo 91, expressa condições que devem ser observadas, para que haja a extradição, em destaque os incisos que retratam acerca da comutação da pena de morte ou perpétua em privativa de liberdade por até 30 (trinta) anos:

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)
I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;
II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação¹².

O cumprimento da pena da extraditada deve seguir rigorosamente as disposições acima elencadas. Em razão de compromisso firmado e por força da lei, através de pacto, assumido entre as nações envolvidas nesse processo. O Estado requerente tem que observar as condições impostas pelo Estado requerido sob pena de comprometer a entrega do extraditando.

5 ANÁLISE DO CASO CONCRETO ACERCA DA EXTRADIÇÃO

A perda da cidadania brasileira é uma prerrogativa do governo brasileiro, mesmo que o indivíduo tenha tacitamente ou expressamente assinado ou aceito termo que tenha como objeto a aquisição de outra nacionalidade, abrindo mão da originária. É necessário que haja um processo administrativo para reconhecimento dessa perda, tal como a publicação de uma portaria do Ministério da Justiça no Diário Oficial da União, reconhecendo este ato, assim preconiza o artigo 22 inciso I e 23 caput da lei Federal 818/49, *in verbis*:

Art. 22. Perde a nacionalidade o brasileiro:
I - que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm, acessado em 19/11/2017.

Art. 23. A perda da nacionalidade, nos casos do art. 22, I e II, será decretada pelo Presidente da República, apuradas as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido sempre o interessado.

Serão destacados alguns dados importantes ocorridos no curso do processo de extradição, a seguir expostos.

Cláudia Hoering nasceu no Rio de Janeiro em 1964 e em 1990 casou-se com um médico norte-americano o que lhes possibilitou aquisição do *green card*¹³, porém não traria benefícios de pleno gozo dos direitos civis, apenas a permanência de forma legal no país e alguns direitos básicos. A profissão de contadora, por exemplo, não era possível exercer, em razão da necessidade do certificado de Fé pública que não era concedido a estrangeiros.

Em 1999 quando ainda casada com o médico Thomas Bolte, Cláudia decidiu se naturalizar americana, alegando que era necessária tal naturalização, para exercer sua profissão de maneira regular e poder está em pleno gozo dos seus direitos civis. Depois de ter se divorciado de Thomas, em 2005, ela casou-se com Karl Hoering, e em 2007, quando ainda casados ele foi assassinado dentro de casa com dois tiros nas costas e um na cabeça, sendo Cláudia a principal suspeita, pelo fato de ter fugido para o Brasil no mesmo dia do crime.

O processo de extradição foi iniciado no Brasil desde 2007, através do pedido de extradição instrutória apresentado pelo Governo dos EUA, por meio da nota verbal nº 436/2016, a ação ficou um período sem movimentação e no ano de 2010 o pedido de extradição havia sido negado, tendo em vista que a perda da nacionalidade de Cláudia ainda não tinha sido reconhecida pelo Estado brasileiro. Em setembro de 2011 foi aberto de ofício o procedimento administrativo nº 08018.011847/2011-01 para apuração da perda da nacionalidade brasileira de Cláudia, e, só em 3 (três) de julho de 2013 através da portaria nº 2.465 que o MJ declarou que ela não era mais brasileira. No mês de setembro de 2013, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, suspendeu provisoriamente a portaria do Ministério da Justiça (MJ) que decretou a perda da nacionalidade de Cláudia, em razão de mandado de segurança nº 20.439 com pedido liminar impetrado pela defesa da Ré, a seguir o trecho da decisão.

Ante o exposto, concedo a medida liminar postulada, para suspender, provisoriamente, à eficácia da Portaria Ministerial 2.465, de 03.07.2013, do Ministro da Justiça, até o julgamento do presente Mandado de Segurança

¹³ (literalmente “cartão verde”, em inglês), oficialmente o US Permanent Resident Card (“Cartão de Residência Permanente dos Estados Unidos”) é um visto permanente de imigração concedido pelas autoridades daquele país.

pela Primeira Seção desta Corte, que melhor dirá¹⁴.

Após a decisão do pedido liminar, o STJ declinou a competência para que o mérito do MS fosse julgado na suprema corte, o Ministro Relator do STJ no caso em tela sublinhou que, não se estava julgando a extradição da autora do mandado de segurança, mas a preliminar constitucional sobre a questão dos direitos do brasileiro nato que teria optado por outra nacionalidade.

Ao analisar, o Mandado de Segurança, nº MS 33.864 já no âmbito do STF, foi possível verificar diante dos argumentos suscitados pela defesa de Cláudia que houve improcedência na decisão, posto que, a competência para julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado é do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que no caso em comento não ocorreu conforme artigo 105 da CF/88.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal¹⁵.

O STF julgou o Mandado de Segurança, que foi impetrado justamente contra o ato da portaria do Ministério da Justiça, que declarou a perda da nacionalidade de Cláudia. É possível verificar que o STJ ao declinar a competência acerca do caso acima mencionado, argumentou que a matéria do MS envolvia conteúdo extradicional, por ser um entendimento pacificado pelo STF, cabendo tal apreciação ser feita pela suprema corte, conforme trecho extraído do julgado MS nº 20.439DF (2013/0310014-7):

Com efeito, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar Mandado de Segurança ou Habeas Corpus impetrados contra ato do Ministro da Justiça, quando o objeto do writ envolver matéria extradicional. à propósito, assim se manifestou a Suprema Corte¹⁶.

Mesmo com esse argumento, entende-se que não seria o caso de declinar a competência, visto que a Carta Magna prevê esse dever do STJ de julgar o MS. No trecho do acórdão em sede de embargos, julgado pelo STF, contra tal decisão foi possível extrair a seguinte fundamentação:

Assim, quanto à sustentada usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça para o processo e julgamento da ação mandamental, o Tribunal, como se disse nos primeiros embargos, esclareceu que sua competência se impunha em razão do fato de que a decisão a ser proferida no writ

¹⁴ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ms-20439-stj-napoleao-suspende-portaria.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2017.

¹⁵ CRFB, Acessado em: 06/10/2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

¹⁶ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ms-30439-stj-napoleao-declina.pdf>, acessado em: 19/11/2017.

impactaria, necessariamente, o julgamento da extradição para a qual era competente daí porque avocado o feito¹⁷.

Quando o MS passou a ser julgado pelo STF, a liminar que suspendia os efeitos da portaria nº 2.465 do MJ, que decretou a perda da nacionalidade, foi revogada. Restando autorizada a extradição de Cláudia.

6 POSICIONAMENTO DO STF NO JULGAMENTO DA EXTRADIÇÃO Nº 1.462

Ao adentrar no caso concreto, cumpre salientar no que tange aos critérios de aquisição de nacionalidade e concessão de título de cidadão Norte Americano, o fato de adquirir o *green card* que dá direito a permanência no país, ou o ato de contrair matrimônio com cidadão Americano, não enseja a perda da nacionalidade originária, esta perda ocorre quando é requerida a nacionalidade norte americana sem que haja o reconhecimento da originária, o rito procedimental que envolve a aquisição de cidadania no Estado de Ohio, obriga o requerente a declarar que renuncia fidelidade a qualquer outro Estado ou soberania.

O ato de requerer é voluntário, mas o juramento é obrigatório. A voluntariedade expressa no artigo 12, § 4º, II segundo o autor Silva (2005), diz que: “A voluntariedade compreende tanto o pedido como a aceitação da naturalização oferecida por outro Estado.”

Assim entende o STF ao decidir pela extradição de Cláudia Hoering, que o ato de requerimento foi voluntário o que não incorreria na exceção prevista no artigo 12, §4º inciso II alínea b da CF. O trecho a seguir consta do processo de extradição nº 1. 462, que conta com um acórdão de 45 folhas deixa claro o entendimento do STF em torno do caso concreto

Conforme decidido no MS 33.864, a extraditanda não ostenta nacionalidade brasileira por ter adquirido nacionalidade secundária norte-americana, em situação que não se subsume às exceções previstas no § 4º, do art. 12, para a regra de perda da nacionalidade brasileira como decorrência da aquisição de nacionalidade estrangeira por naturalização¹⁸.

O STF entende que a voluntariedade de Cláudia Hoering está justamente na manifestação de vontade em permanecer naquele país nas condições que ele estabelece. A pessoa tem o poder de escolher ficar no país e aceitar as imposições ou voltar para a sua terra natal, no entanto diante das circunstâncias ela optou por permanecer no solo Norte Americano.

¹⁷ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=311589553&tipoApp=.pdf>. Acessado em 19/11/2017.

¹⁸ Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000327385&base=baseAcordaos>. Acesso em: 10 nov. 2017.

Analisando a defesa de Cláudia no processo de extradição e com base no teor do acórdão, foi possível observar argumentos fáticos que demonstram o *animus*¹⁹ de manter-se brasileira nata tendo em vista que ela renovou seu passaporte em 2003 muito antes da ocorrência do fato criminoso, manifestando seu interesse em retornar ao Brasil, ela exerceu legalmente seus direitos de cidadã desde o ano de 2007 quando voltou a morar no Brasil, conforme o trecho do acórdão a seguir.

No mérito, a Defesa sustenta: (i) a ausência de vontade da extraditanda em perder a nacionalidade brasileira, consubstanciada no fato de que renovou seu passaporte em 2003 e entrou no Brasil em 2007, utilizando seu passaporte renovado, sendo que aqui permanece cumprindo todas as suas obrigações legais²⁰(...).

Ainda com fulcro no acórdão, a defesa da Ré sublinha que o *green card* restringia a sua liberdade, por não permitir que os portadores desse “benefício” se ausentassem por mais de um ano, além de não permitir o pleno exercício da sua carreira profissional como contadora, uma vez que as vagas de emprego de contador são destinadas apenas ao nacional norte americano.

Sem olvidar que antes de se naturalizar, ela trabalhava como assistente em escritórios de contabilidade recebia um valor correspondente a um quinto do valor recebido por um contador, no trecho em destaque corrobora para fundamentação da defesa de Cláudia Hoering.

Para reforçar a ausência de voluntariedade, argumenta que o ato solene de juramento realizado nos Estados Unidos é semelhante a um contrato de adesão, uma vez que, para sua formalização, se deve obedecer às regras impostas sem possibilidade de alteração²¹.

Cumprido salientar, que no curso do processo houve a manifestação da Subprocuradora da República Denise Vinci Tulio, através de documento acerca do caso em tela, entendendo ela, que:

É de notório conhecimento o fato de os EUA serem um país que recebe milhares de imigrantes por ano em seu território e impõe diversas limitações à sua permanência, os quais, na maioria das vezes, permanecem de forma ilegal, principalmente ante a grande dificuldade imposta pelo referido país para a regularização de imigrantes²².

¹⁹ Expressão latina que, traduzida por ânimo, serve para mostrar o elemento intencional, que se leva em conta em um certo número de situações jurídicas, para determinar a natureza exata destas últimas. A qualidade da intenção é sempre designada pelo acréscimo de outro vocábulo, que assim completa o sentido da impressão.

²⁰ Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312094336&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²¹ Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312094336&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

²² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jul-10/brasileira-prestes-extraditada-condenada-morte>. Acesso em 17 nov. 2017.

Por força da tamanha dificuldade que é residir neste país muitos imigrantes vivem na ilegalidade ou se rende a aquisição da nacionalidade Norte Americana, por não restar alternativa, capaz de lhes conceder a plena capacidade de fruição dos direitos inerentes à pessoa.

Por maioria dos votos a 1º turma da Suprema Corte composta por cinco ministros em julgamento, tendo como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso sob a presidência do Ministro Marco Aurélio que teve seu voto vencido, compondo ainda a primeira turma pelo Ministro Luiz Fux, Alexandre de Moraes e a Ministra Rosa Weber, a turma assentou a possibilidade de entrega da extraditanda ao Governo Requerente nos termos do voto do Relator, em 17 de janeiro de 2018 ocorreu à entrega da ex-brasileira Cláudia Hoerig para os EUA no estado de Ohio.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo abordou alguns quesitos doutrinários e jurisprudencial sobre o conceito de nacionalidade e o instituto da extradição a luz da Constituição de 1988, que proíbe expressamente a extradição de brasileiro nato, neste diapasão que foi elucidado os contornos do caso em comento.

Difícil a missão de efetuar uma análise crítica acerca de decisão do STF no processo de desnaturalização para fins de extradição, tendo em vista que são inúmeras correntes que envolvem o cerne da questão e por ser um caso de tamanha magnitude e repercussão, que envolve diversos interesses políticos e de relações internacionais.

A voluntariedade no ato de aquisição de outra nacionalidade, abrindo mão da originária implica na perda, por outro lado, se há uma imposição de naturalização pela norma estrangeira como condição para permanência no seu território ou para o exercício de direitos civis, não há que se falar em perda de nacionalidade brasileira originária no caso em tela segundo o texto constitucional.

Há uma subjetividade, nesse contexto, diferença entre voluntariedade e imposição, necessitando para tanto de um posicionamento da corte para o caso concreto. Preferindo o STF acreditar que foi uma voluntariedade dessa brasileira em abdicar da sua nacionalidade originária em prol do pleno exercício dos seus direitos civis em um país como os EUA que trata seus estrangeiros ainda que possuam o *green card* de maneira inferior e desigual se comparado a um nacional americano.

A extradição de Cláudia Sobral sem dúvidas ocorreu em razão de pressão política feita pelos Estados Unidos a justiça brasileira, haja vista o caso girar em torno de um homicídio que teve como vítima um piloto de aeronave da força aérea Militar Americana que cumpriu mais de 200 missões no Iraque e no Afeganistão, figura importantíssima para os norte americanos.

Ademais o caso em tela terá grande repercussão para os demais casos de extradição que estão pendentes de julgamento no STF, toda vez que o crime cometido fora do país for passível de extradição.

Quando um caso de extradição chega à corte, cabe aos ministros analisar a legalidade do pedido, e não o mérito das acusações contra quem se deseja extraditar. No entanto, o suposto fato criminoso cometido por Cláudia pesou sobre o seu julgamento extradição

Resta evidenciado, que não seria possível, com esse trabalho trazer uma conclusão definitiva, já que não há um exaurimento dos questionamentos acerca desta temática, inclusive, por que o caso analisado ainda está *subjudice*²³.

No entanto, os questionamentos levantados oportunizam que outras indagações sejam formuladas e impulsionam o caminhar acadêmico e científico na busca por argumentos teóricos que garantam a manutenção da proteção aos nacionais e proteção, sobretudo, aos direitos humanos, pilares de nossa República.

REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei **6.815/1980 de 19 de Agosto de 1980**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: out. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Mandado de Segurança**. Nº 20.439 - DF (2013/0310014-7). Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Publicado no DJ: 23.09.2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ms-30439-stj-napoleao-declina.pdf>. Acesso em: 23 set. 2015.

²³ É uma expressão em latim que significa "em julgamento". Em Direito, indica que um caso ou processo em particular está sendo julgado ou está aguardando por uma decisão do juiz ou corte. Alguns juristas utilizam o termo como sinônimo de "o caso atual" ou "o caso em discussão".

BRASIL. Estatuto do estrangeiro. Lei 6.815/ 80. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 55.750/65**, Disponível em:
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55750-11-fevereiro-1965-396067-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 33.864**. Relator: Roberto Barroso Julgado em: 09 de março de 2017. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=311589553&tipoApp=.pdf>. Acesso em: nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo n. 1.462**. Relator: Roberto Barroso Julgado em: 30 de agosto de 2016. Disponível em:
<http://www.arquivojudicial.com/processo/cA0yfi6Cv/>. Acesso em: nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradução 1.462**. Relator: Roberto Barroso Julgado em: 30 de agosto de 2016. Disponível em:
<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312094336&tipoApp=.pdf>. Acesso em: nov. 2017

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: nov. 2017.

CANÁRIO, Pedro. **Brasileira prestes a ser extraditada**. Disponível em:
<http://www.conjur.com.br/2016-jul-10/>. Acesso em: 05 mai. 2017.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **STF decide que brasileiro nato pode perder nacionalidade e ser extraditado**. Disponível em: <https://jota.info/justica/>. Acesso em: 30 mar. 2017.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional público I**. Silva, G. E. do Nascimento e. II. Accioly, Hildebrando. III. Título. São Paulo: Saraiva, 2012

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em:
<http://faculdadeguanambi.edu.br/wpcontent/uploads/2016/08/Declaracao-Universal-dos-Direitos-do-Homem.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2013

LENZA, Pedro **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo: nos tempos da reforma constitucional até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.